

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0040 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0040 / 2012	DE	09/02/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CHICO MACENA
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 51 DA LEI 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969 E O INCISO XI AO ART. 90 DA LEI 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, CRIANDO O TREINAMENTO BIENAL DE OPERADORES DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

DELIBERAÇÃO

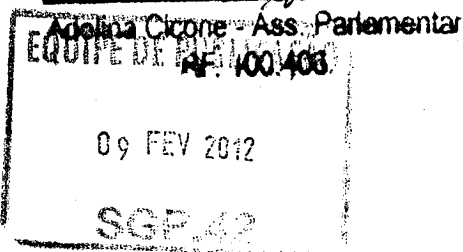
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-40 de 12



01 - PL
01-00040/2012

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
☒ Const., Just. e Leg. Partic.
☒ P.O. Urb., Metrop. e Meio Amb.
☒ Administração Pública
☒ Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
☒ Finanças e Orçamento
_____ PRESIDENTE

09 FEV 2012 PROJETO DE LEI

Acresce o parágrafo único ao artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e o inciso XI ao art. 90 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, criando o treinamento bienal de operadores de transporte coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, com a seguinte redação:

"Art. 51...

Parágrafo único. O Curso Especial de Treinamento e Orientação deverá conter em seu conteúdo programático disciplina que possibilite a melhoria do relacionamento e harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas, a ser ministrado periodicamente visando a reciclagem bienal dos participantes"

Art. 2º Fica acrescido o inciso XI ao art. 9º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, com a seguinte redação:

"Art. 9º...

...

XI - promover a capacitação e treinamento de seus operadores, motoristas, através de cursos periódicos com reciclagem bienal propiciando o treinamento, cujo conteúdo programático aborde o perfeito conhecimento, entendimento e observância das leis e normas de trânsito, bem como dos conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, higiene, princípios de relações humanas, cordialidade e urbanidade no trânsito com outros motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, responsabilidade civil e o Código do Consumidor, para um melhor relacionamento e harmonia no trânsito com pedestres, ciclistas, motociclistas passageiros e outros motoristas."

CMSP - SEP. 22 - 09/02/2012 - 11:14 - 002057 - 2/3

À Procuradoria (Gerar de Pesquisa)
13.02.2012
Jader Augusto Fimenta
Jader Augusto Fimenta
Superior - SCP. 22
CPF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 45. S.P. 2610312012

100996
Arquivo de
Exatidão documental



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

04
Folha nº 04 do
Processo nº 40/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

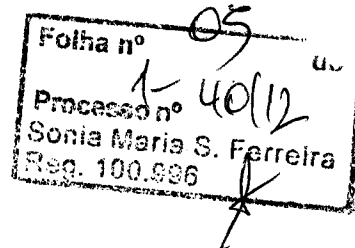
PL nº 0040/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, com alterações posteriores;
- Lei Municipal nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;
- Lei Municipal nº 13.115, de 06 de abril de 2001, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências (especialmente art. 9º);
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.274, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal na situação que especifica;
- Decreto nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, que disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por táxi, o serviço denominado 'comum-rádio';
- Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo e estabelece normas para integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte sobre Trilhos;
- Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;
- Portaria nº 115/08, da Secretaria de Transporte, que estabelece normas para a implantação de pontos privativos para táxis comuns;
- PL 0184/06, do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre aplicação dos recursos oriundos de multas aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



RESAM (medidas de treinamento e capacitação dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros);

- PL 0404/06, do Vereador Agnaldo Timóteo, que fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e frotas, com veto pendente;
- PL 0652/06, do Vereador João Antônio, que institui o Programa Vaga Livre, com veto pendente;
- PL 0436/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida;
- PL 0148/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre o transporte de passageiros pelo serviço de táxi no Município de São Paulo, nos dias e horários em que especifica;
- PL 0151/11, do Vereador Aurélio Miguel, que insere parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alterações posteriores, e dá outras providências;
- PL 0167/11, do Vereador Salomão, que introduz alterações na Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0494/11, do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº. 14.485, de 19 de Julho de 2007, para incluir o Dia da Prevenção aos Acidentes de Trânsito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de maio.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

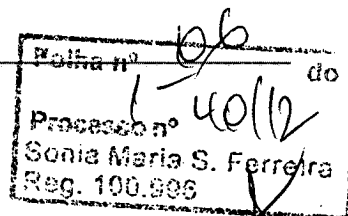
Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

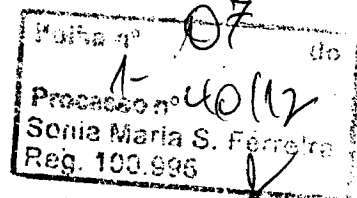
Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.



Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

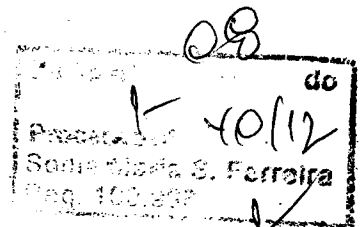
Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

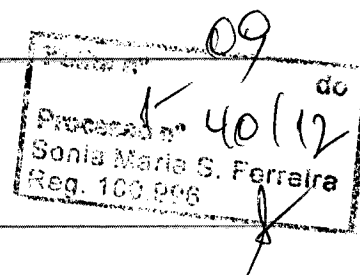
Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10308
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

- VII - Remoção do veículo;
- VIII - Retenção do veículo;
- IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.

IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou for necé-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou ca

muflar-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslocada.

XXXI) Danificar propositalmente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga à pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza penal cunharia e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

- a) Infrações do Grupo A e Grupo B:
01 (um) ano;
- b) Infrações do Grupo C:
02 (dois) anos;

- c) Infrações do Grupo D:
03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

10 do 40/12 Ferreira

§ 49 - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 50 - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 39 - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 49 - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 59 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 69 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissuário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo da duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 79 - A Prefeitura poderá reter, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 19 - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 29 - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 39 - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 89 - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 99 - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

- a) produzindo fumaça;
- b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado;
- e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

à quando:

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - Por alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13115**
Total de referências : **1**

Folha nº	42	de
Processo nº	15	4012
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

1/1

Título: LEI Nº 13.115 06/04/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

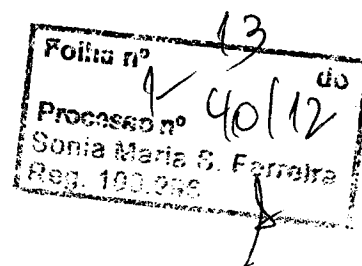
Ementa: Adiciona 5 (cinco) paragrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de taxi seja explorado por ate 2 (dois) motoristas profissionais autonomos fazendo uso de um mesmo veiculo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.329/1969, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO. [[Back](#)]

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)



Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

Folha nº	14	do
Processo nº	15	40/12
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 192.998		

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

15
15/40/12
K

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

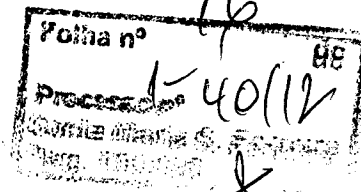
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

17
Folha nº 1540/12
Processo nº
Sonia Maria G. Fraga
Reg. 150.987

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

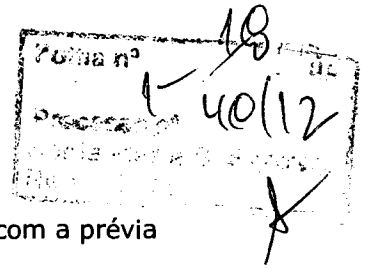
- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;



VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

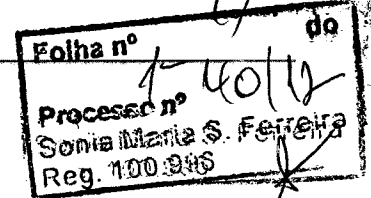
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13515
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

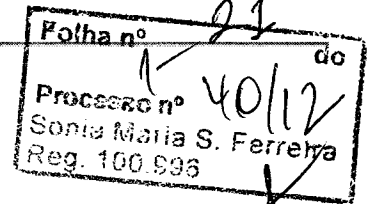
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15274

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.274 02/09/2010 ([ver documento](#))

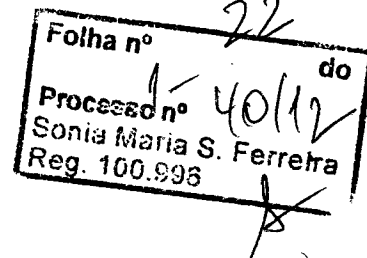
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): João Antonio

Regulamentação: Decreto nº 51.864/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.274, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 239/08, do Vereador João Antonio – PT)

Dispõe sobre o direito de escolha do usuário do serviço público de transporte coletivo de utilizar qualquer outro veículo da frota municipal quando estiver o veículo impossibilitado de realizar o seu trajeto até o destino final, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Em caso de quebra ou qualquer outro motivo que impossibilite o veículo de transporte coletivo municipal de realizar o seu trajeto até o destino final, será facultado ao usuário o direito de embarcar e terminar sua viagem em qualquer outro veículo de transporte coletivo municipal de sua escolha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 43834
Total de referências : 1

Folha nº	23	do
Processo nº	1-40112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

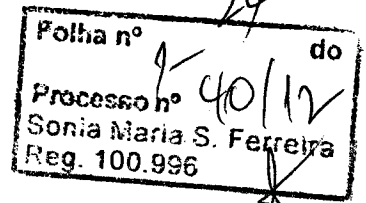
1/1

Título: DECRETO Nº 43.834 22/09/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Taxi, o serviço comum-radio.

Revogação: Revoga o Decreto nº 35.947/1996.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 40.927/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 42.208/2002. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 44.205/2003 - Acrescenta inciso III ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 43.834, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população usuária do serviço de táxi um sistema mais moderno e dinâmico, de forma a garantir maior segurança e conforto,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi poderá contar com o serviço comum-rádio, prestado por táxi dessa categoria, nos termos deste decreto.

Art. 2º. A execução do serviço comum-rádio dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, que constará do Alvará de Estacionamento, e somente poderá ser executado por:

I - pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para execução do serviço de transporte individual de passageiros por táxi, e portadora de Termo de Permissão;

II - cooperativa ou associação constituída por motoristas profissionais autônomos portadores de Alvará de Estacionamento.

Art. 3º. A empresa comercial, cooperativa ou associação que pretender explorar o serviço comum-rádio deverá, preliminarmente, promover seu credenciamento na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - estar em situação regular perante a mencionada Secretaria, quando se tratar de empresa detentora de Termo de Permissão;

II - dedicar-se exclusivamente à atividade de transporte individual de passageiros;

III - dispor de sede no Município de São Paulo;

IV - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - dispor de licença para funcionamento de estação, ou documento equivalente, expedido pelo Ministério das Comunicações, autorizando-a a executar serviços de rádio;

VI - no caso de cooperativa ou associação, congregar, unicamente, motoristas profissionais autônomos de táxi, apresentando quadro social de, pelo menos, 40 (quarenta) membros, no ato do pedido de credenciamento, e 100 (cem) membros, após 3 (três) anos da data da expedição do respectivo Termo de Credenciamento.

Art. 4º. Para ingressar na categoria comum-rádio, a credenciada deverá requerer, para cada veículo equipado com radiotransreceptor, o pertinente registro no respectivo Alvará de Estacionamento.

Art. 5º. Além dos direitos e obrigações previstos em legislação específica, a credenciada deverá:

I - manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar dia, local, hora, nome do requisitante e veículo que efetuou o atendimento;

II - arquivar os dados citados no inciso I deste artigo pelo período mínimo de 2 (dois) meses, colocando-os à disposição do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

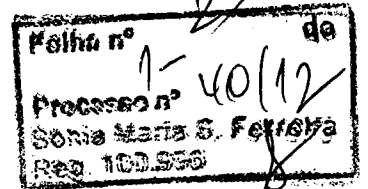
III - permitir o livre acesso do Departamento de Transportes Públicos - DTP às suas dependências, o qual poderá, inclusive, efetuar rádio-escuta visando assegurar a realização das operações dentro dos padrões aceitáveis.

Art. 6º. A autorização para a prestação do serviço comum-rádio obedecerá aos seguintes requisitos:

I - quanto ao motorista:

a) estar inscrito há pelo menos 1 (um) ano no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

b) usar, em atividade, traje básico, conforme portaria expedida pelo Secretário Municipal de



Transportes;

- c) não possuir anotação desabonadora no Prontuário Geral do Condutor com data inferior a 2 (dois) anos e considerada grave, a critério da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- d) atender outras exigências estipuladas por ato do Secretário Municipal de Transportes;

II - quanto ao veículo:

- a) ser de modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Transportes;
- b) estar em bom estado de conservação, comprovado mediante vistoria, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP;
- c) estar equipado com aparelho de radiotransceptor devidamente homologado pelo Ministério das Comunicações;
- d) apresentar símbolos ou outros elementos de comunicação visual previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 7º. O serviço comum-rádio poderá ter tarifa específica a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Transportes poderá fixar o limite máximo de credenciadas para a categoria comum-rádio.

Art. 9º. Os veículos destinados à prestação do serviço comum-rádio terão locais próprios de estacionamento e pontos de apoio estabelecidos em portaria do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de telefones nos pontos de apoio.

Art. 10. Os veículos destinados à exploração do serviço comum-rádio não poderão ser:

- I - utilizados para a prestação do serviço táxi-executivo;
- II - estacionados em ponto privativo de comum-táxi.

Art. 11. O motorista prestador do serviço é obrigado a atender a usuário, na via pública, quando não estiver atendendo a chamada via rádio.

Art. 12. A falência, liquidação ou cessação definitiva das atividades da credenciada importará no cancelamento do respectivo termo, passando, automaticamente, os Alvarás de Estacionamento, para a categoria táxi comum.

Art. 13. O Termo de Credenciamento será cancelado no caso de descumprimento:

- I - das obrigações nele previstas;
- II - das disposições deste decreto;
- III - das normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;
- IV - das demais normas legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os Alvarás de Estacionamento passarão, automaticamente, para a categoria táxi comum, não assistindo, à permissionária, qualquer direito à indenização.

Art. 14. Ao serviço comum-rádio aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 35.947, de 13 de março de 1996, 40.927, de 31 de julho de 2001, e 42.208, de 17 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

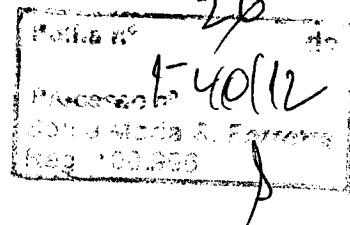
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 44.205, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2003

Acrescenta o inciso III ao artigo 2º do Decreto nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, que disciplina, no Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, o serviço comum-rádio.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto nº 43.834, de 22 de setembro de 2003, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

III - pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para exploração do serviço de radiocomunicação para táxis."(NR)

Art. 2º . Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FEREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 46893
Total de referências : 1

27

Folha nº	do
Processo nº	540/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

28
Folha nº 1-40/12
Processo nº 40/12
Sonia Maria S. F. F. F.
Reg. 100.996

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

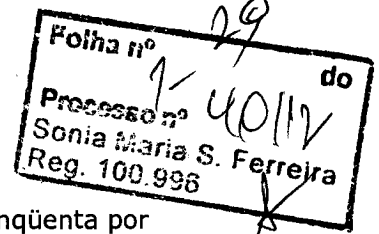
Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.



§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 52066
Total de referências : 1

Folha nº 30 de 40/12
Presença
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

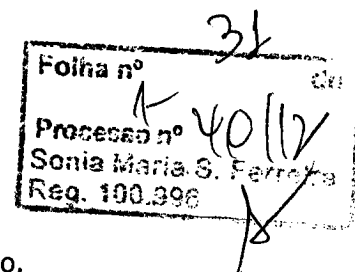
Título: DECRETO Nº 52.066 30/12/2010 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.936/2006.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.627/2011 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas: - Ofício ATL nº 01/2011 - Comunicação à CMSP sobre as novas tarifas para o serviço de táxi (planilhas de custo). DOC 07/01/2011 p. 49-59.
- O referido ofício e as planilhas de custo estão anexados ao texto do Decreto.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 52.066, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011, para o serviço de táxis no Município de São Paulo, nas Categorias Comum, Comum-Rádio, Táxi Acessível Comum-Rádio, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - Categoria Comum:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Categoria Especial:

- a) bandeirada: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,13 (três reais e treze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - Categoria Luxo:

- a) bandeirada: R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

§ 1º. As tarifas estabelecidas no "caput" deste artigo terão os seguintes acréscimos:

I - adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro;

II - adicional de rádio-chamada, correspondente a uma bandeirada, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

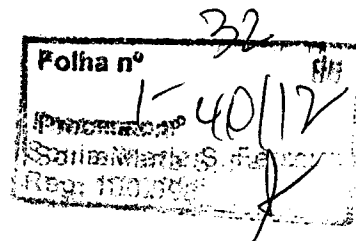
III - adicional de rádio-chamada com hora marcada, correspondente a duas bandeiradas, no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

IV - adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para as Categorias Comum e Comum-Rádio, R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) para a Categoria Especial e R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. As viagens realizadas de qualquer ponto do Município de São Paulo exclusivamente para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, situado no Município de Guarulhos, ficam isentas de cobrança do adicional de tarifa para serviço de táxi a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando o serviço for prestado aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, ou no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) e 6h00 (seis horas) nos dias úteis, será utilizada Bandeira 2, com acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica, para todas as Categorias do Sistema Táxi.

PUBLICADO DOC 06/09/2011, p. 1 c. 2



DECRETO Nº 52.627, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Transportes no processo administrativo nº 2010-0.331.513-1,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2011.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 51km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 115

Ano: 2008

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 115 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Publicação

25/7/2008, Folha 23

Ementa:

CRITERIOS TECNICOS PARA ADAPTACAO TAXI/TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA/MOBILIDADE REDUZIDA/MANUAL- SITE: WWW.PREFEITURA.SP.GOV.BR/SMT

2. PORTARIA Nº: 115 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

15/10/2008, Folha 27

Ementa:

CREDENCIA 40 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO / AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/05/06.

Ver texto integral

3. PORTARIA Nº: 115 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

7/5/2008, Folha 32

Ementa:

ESTABELECE NORMAS PARA IMPLANTACAO DE PONTOS PRIVATIVOS PARA ESTACIONAMENTO DE TAXIS COMUNS. REVOGA P 338/03 (SMT/DTP).

Ver texto integral

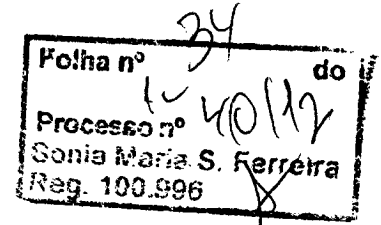
Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 115 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA 115/08 - DTP/SMT

Estabelece normas para implantação de pontos privativos para estacionamento de táxis comuns.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a criação de pontos privativos de estacionamento, além de ser determinada por critérios técnicos visando o benefício dos condutores de táxi e a melhora no fluxo de trânsito, deve ter a aprovação dos Municípes moradores das proximidades da área de implantação;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Ponto Privativo: ponto de estacionamento exclusivo para veículos da categoria táxi comum, (pessoas físicas ou jurídicas).

II - Remanejar ou remanejamento: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas.

III - Transferir ou transferência: mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

IV - Alterar ou alteração: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física.

V - Demanda localizada: existência de passageiros que necessitem de transporte público individual, em razão de empreendimento imobiliário de qualquer natureza.

Art. 2º - Todo pedido de criação de ponto privativo por condutor deverá ser requerido por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 6 (seis) motoristas interessados, dos quais 50% (cinquenta por cento) ou mais, devem ser permissionários de Alvará livre. O processo deverá conter:

I - Com relação aos condutores:

1 - Cópias simples do Condutax, CNH e Alvará de Estacionamento;

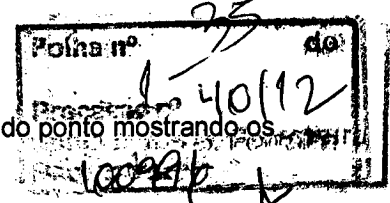
2 - Carta de autorização da empresa para inclusão de ponto privativo no respectivo Alvará de Estacionamento, no caso de frotistas.

II - Em relação ao local pretendido:

1 - Carta de anuência dos proprietários dos imóveis lindeiros;

2 - Carta de anuência da Associação dos Moradores e Amigos de Bairro ou da Subprefeitura ou CONSEG local;

3 - Croquis, sem escala, indicando o sitio pretendido e os imóveis que o confrontam com os respectivos números e,



4 - Pelo menos, duas fotos, sendo uma tomada geral do sítio e outra da lateral do ponto mostrando os imóveis lindeiros.

§ 1º - Havendo mais de um pedido para o mesmo local, será observada, para análise, a ordem cronológica de entrada.

§ 2º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação ao ponto privativo, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência e oportunidade.

§ 3º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto privativo deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos condutores do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

§ 4º - No caso de unificação do ponto, o pedido deverá ser autuado com requerimento assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos motoristas locados nos pontos envolvidos.

Art. 3º - O local pretendido para a instalação de ponto privativo, em razão de criação, transferência ou remanejamento, deverá atender às seguintes condições:

⊕ I - Estar situado junto a largos, praças, jardins públicos e laterais de imóveis comerciais, evitando-se, sempre que possível a instalação junto a imóveis residenciais.

II - Distar, no mínimo, 200 (duzentos) metros de outro ponto de táxi qualquer categoria

III - Ter capacidade mínima para 03 (três) vagas físicas com 15 metros de extensão.

§ 1º - O Departamento de Transportes Públicos poderá, excepcionalmente, em razão de interesse público ou da existência de demanda localizada devida a pólo gerador de tráfego, comprovado pelo Órgão de Trânsito Municipal e mediante a apresentação de carta de solicitação assinada pelo representante legal do empreendimento, autorizar a instalação de ponto privativo à distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro ponto de qualquer categoria.

§ 2º - É vedada a construção de abrigos na calçada sem autorização expressa do Órgão Municipal competente.

Art. 4º - Durante a tramitação do processo, antes da publicação da portaria de criação do ponto privativo os condutores integrantes do requerimento inicial poderão:

I - Desistir formalmente de integrar o grupo.

⊕ II - Ser substituídos mediante a apresentação de documento de desistência do motorista a ser excluído e assinatura dos demais concordando com a inclusão do novo condutor.

III - Ter o grupo complementado até o limite da capacidade prevista para o ponto privativo, mediante a apresentação de requerimento complementar com a prévia e expressa anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus integrantes.

Parágrafo Único - A critério da Administração Pública, poderão ser incluídos no ponto em criação, até o limite de sua capacidade prevista, motoristas que constavam de pedido posterior para o mesmo local e que tenha sido indeferido.

Art. 5º - Ocorrendo a criação do ponto privativo, serão convocados os motoristas cujos nomes, assinaturas e documentos constarem do pedido de criação.

I - As vagas remanescentes serão preenchidas, preferencialmente, por meio de seleção pública ou por indicação expressa do Departamento de Transportes Públicos, quando houver interesse público.

II - Qualquer ponto existente poderá ser extinto, a qualquer época, por decisão do Departamento de Transportes Públicos, levando em conta os aspectos de conveniência e oportunidade.

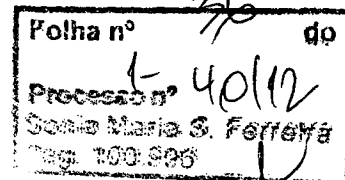
Art. 6º - A sinalização ou a ressinalização do ponto de apoio deverá ocorrer no máximo em 90 (noventa) dias após a publicação da respectiva Portaria.

Parágrafo único - Após esse período, não havendo a sinalização ou ressinalização do local, será editada nova Portaria, tornando sem efeito a anterior, no caso de remanejamento ou transferência ou extinguindo o novo ponto, no caso de criação.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, a Portaria nº 338/03 - DTP/GAB.

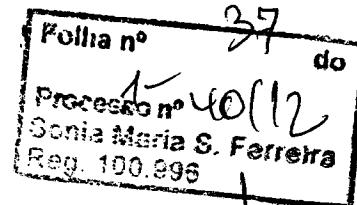
[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Março de 2012 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |





PROJETO DE LEI 01-0184/2006 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre aplicação dos recursos oriundos de multas aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O Poder Executivo investirá, no mínimo, 10% (dez por cento) do total arrecadado em um exercício financeiro com base no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, instituído pela Portaria nº 97, de 08 de novembro de 2005, da Secretaria Municipal de Transportes, em medidas de treinamento dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Os investimentos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) em medidas de treinamento de operadores do Subsistema Estrutural;

II – 50% (cinquenta por cento) em medidas de treinamento de operadores do Subsistema Local

Art. 2º. As medidas de treinamento a que se refere o artigo anterior terão por objetivo a capacitação dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros para atendimento aos padrões de qualidade, eficiência e segurança a que se refere o artigo 2º da Portaria nº 97, de 08 de novembro de 2005, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha nº 28 do
Processo nº 40/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.005

PROJETO DE LEI 01-0404/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP)

"Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e frotas.

Art. 1º Fixa o valor máximo mensal de 7% (sete por cento) a ser cobrado por cooperativas e frotas, aos profissionais locatários, sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado através da respectiva nota fiscal.

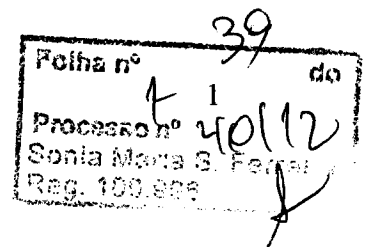
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à pessoa jurídica constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0652/2006 do Vereador João Antônio (PT)

"Institui o Programa Vaga Livre e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vaga Livre, destinado aos condutores de táxi do Município de São Paulo.

Art. 2º. O montante de 15% (quinze por cento) das vagas de todo e qualquer ponto de táxi do Município de São Paulo poderá ser utilizado tanto por condutores vinculados a ele, quanto por aqueles que não sejam.

§ 1º. Poderá ser acrescido somente o percentual referido no artigo 2º ao total de vagas, quando houver espaço físico no ponto.

§ 2º. Não há qualquer hierarquia ou preferência entre os condutores vinculados ao ponto de táxi e aqueles que não o sejam na utilização das vagas referidas no caput.

§ 3º. É terminantemente proibida a utilização de vagas em percentual acima do estabelecido no caput por condutores não vinculados ao ponto de táxi.

Art. 3º Em todo ponto de táxi será afixada placa indicativa de fácil visualização especificando:

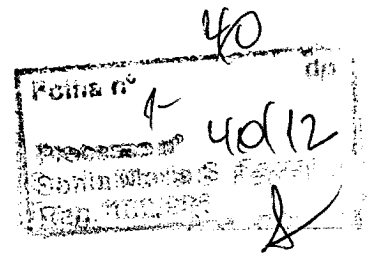
I - o número total de vagas;

II - o número de vagas de uso privativo pelos condutores vinculados ao ponto de táxi:

III - o número de vagas livres, nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0436/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a reserva de no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas nos pontos de táxi para taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, a partir do início da vigência desta lei, os sorteios de vagas de Pontos de Táxi no Município de São Paulo, deverão reservar no mínimo 2% (dois por cento) do número total de vagas a serem sorteadas para serem sorteadas exclusivamente entre taxistas devidamente habilitados, mas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

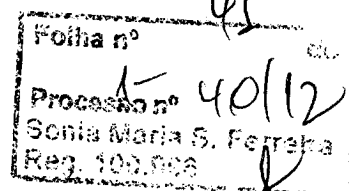
Parágrafo único. Na hipótese de sobrar vagas destinadas a taxistas com deficiência física ou mobilidade reduzida, essas vagas poderão ser preenchidas por taxistas integrantes da lista geral, de acordo com a ordem do sorteio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00148/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre o transporte de passageiros pelo serviço de táxi no Município de São Paulo, nos dias e horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida ao condutor de táxi do Município de São Paulo autorização para transporte de até 4 (quatro) passageiros, de segunda a sexta-feira, em horário compreendido de pico entre 6 às 10 horas e entre 17 às 20 horas, em todas as regiões do Município.

§ 1º Caso o veículo tenha capacidade superior a 4 (quatro) lugares, o limite de passageiros a ser observado passa a ser a capacidade do veículo

§ 2º O serviço será remunerado por passageiro de acordo com a distância percorrida no trajeto.

Art. 2º Serão cobrados de cada passageiro os seguintes valores:

I - R\$ 12,00 (doze reais) para o trajeto de até (dez) quilômetros;

II - R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para o trajeto de até 15 quilômetros;

III - R\$ 20,00 para o trajeto de até 25 quilômetros.

Parágrafo único. Os valores previstos no parágrafo anterior serão reajustados anualmente pelo Executivo.

Art. 3º A operação da modalidade de serviço prevista no caput do art. 1º é facultativa e deverá ser requerida ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) (divisão de táxi) da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Somente os veículos homologados para o serviço de táxi pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) poderão executar essa modalidade de transportes de passageiros, nos termos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 4º Será permitida a organização do serviço entre taxista, previsto nesta lei em todos os pontos de apoio, organizados por eles ou criados pelo Departamento de Transportes Público.

Art. 5º Será permitida a organização do serviço entre taxistas, previsto nesta lei em todos os pontos de apoio, organizados por eles ou criados pelo órgão competente.

Art. 7º Não será permitida a operação do uso de carros particulares para esta modalidade de atendimento remunerado.

§ 1º Os infratores ao previsto no "caput" terão seu veículo apreendido e será aplicada multa no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Os taxistas podem se organizar em pontos de apoio na periferia, estações dos metrô, terminais rodoviários, shoppings e locais de grande movimento de pessoas, observando as tarifas previstas no art. 2º.

Art. 9º O veículo que realizar a modalidade de transporte prevista nesta lei, deverá ser identificado ao passageiro por placa elaborada pelo Departamento de Transportes Públicos.

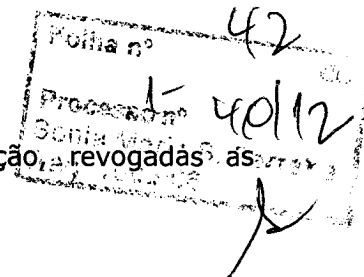
Art. 10 O serviço pode ser prestado em toda região de São Paulo, nas principais avenidas, com destino ao centro da cidade, ou bairros comerciais com direito embarque e desembarque, quando tiver vaga livre em seu veículo.

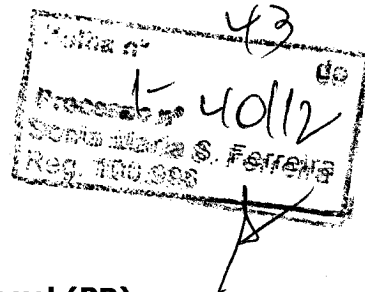
Art. 11 O veículo que estiver com a ocupação completa, poderá trafegar pelos corredores de ônibus.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas no necessário.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-00151/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Insere parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alterações posteriores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

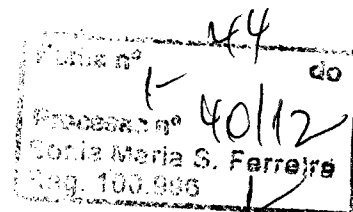
Art. 1º Insere parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia de contribuição sindical." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00167/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Projeto introduz alterações na Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado a Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, o Artigo 42º, Artigo 44º, Itens IV – XXX – XXXIX e penalidade do Grupo D: Aplicada até o Item L. Passam a ter as seguintes redações:

§ 1º - Item IV- Passa a ter a seguinte redação: Os veículos táxi, equipado de Sistema de Posicionamento Global (GPS), ficam dispensados do uso de guias de ruas.

§ 2º - Os que não estiverem equipados de GPS serão obrigados a usar o guia de ruas em seus veículos.

§ 3º - Item: XXX, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: Quando o condutor estiver providenciando a troca do veículo, fica autorizado transitar até a devida legalização dos documentos junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM).

§ 4º - Desde que a regularização dos documentos não ultrapasse os 15 dias, a partir da expedição da nota fiscal do concessionário ou montadora, ou do recibo de compra, quando se tratar de troca de carro usado por outro.

§ 5º - Item: XXXIX, penalidade do Grupo C: Passa a ter a seguinte redação: a punição só será aplicada, quando comprovado que o taxista parou o seu táxi, e estiver fora do veículo abordando pessoa para o seu táxi.

§ 6º - Não se aplica penalidade contra o condutor, quando o táxi for parado por outro condutor ou qualquer pessoa para atender o passageiro.

§ 7º - Caso se comprove irregularidade neste atendimento, passageiro "Arregimentado", por pessoa desconhecida com o propósito de extorquir o taxista ou passageiro.

Compete a um agente da fiscalização do Departamento de Transportes Públicos (DTP), com o apoio de um agente da Polícia Militar, prender, deter e encaminhar a uma Delegacia de Polícia, para que as providências sejam tomadas pela autoridade policial.

Art. 2º- O artigo 44 – passa a ter a seguinte redação: A suspensão do Termo de Permissão do alvará de estacionamento, ou inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, com base na lei será aplicada multa, sem a interdição do taxímetro como forma de impedir o direito ao trabalho.

§ 1º- A interdição do taxímetro só será permitida com base nas penalidades do Grupo D:

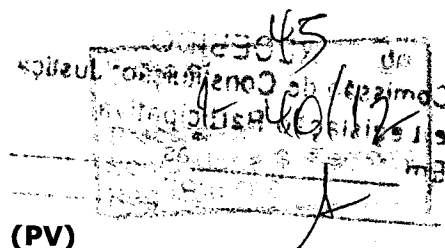
Até Item L.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões: Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00494/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera a Lei nº. 14.485, de 19 de Julho de 2007, para incluir o Dia da Prevenção aos Acidentes de Trânsito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de maio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso XCVII do artigo 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia da Prevenção aos Acidentes de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/03/12 às 13:20

P. V. M. C.

Sandra Padua T. G. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.492

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Para Relatar
Sobre a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/03/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 13 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 27/03/12 às 16:00h

Por Rodrigo

SAÍDA: 03/04/12 ÀS 16h00

Em 27/03/12 às 16:00h

Por Rodrigo

SAÍDA: 03/04/12 ÀS 16h00

Por Rodrigo

SAÍDA: 03/04/12 ÀS 16h00

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0040-12

16 - PAR
16- 00722/2012**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0040/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa introduzir alterações na Lei n° 7.329/69 e na Lei n° 13.241/2001, que versam, respectivamente, sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis e sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A intenção da propositura é exigir a realização de cursos bienais aos motoristas, a fim de melhorar o relacionamento e a harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas.

No que concerne especificamente aos motoristas de táxis, o projeto merece prosperar.

Já no que tange à exigência de cursos aos motoristas de transporte coletivo urbano, em atenção ao disposto nos artigos 69, IX, e 172 da Lei Orgânica Municipal, a matéria é privativa do Poder Executivo.

Com efeito, de acordo com o art. 69, IX, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito projetos de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos. Corroborando tal assertiva, o art. 172 assevera competir à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público municipal.

Destarte, no que tange à exigência de cursos aos motoristas de transporte coletivo urbano, o projeto não tem como prosperar, pois não bastasse ferir o disposto pela nossa Lei Orgânica Municipal, fere o princípio constitucional da separação de Poderes ao invadir seara privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto ao curso bienal aos motoristas de táxis, melhor sorte assiste à propositura.

Vejamos, então, a diferença entre a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis e aquele atinente ao transporte público de passageiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0040-12

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o *"transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura"*.

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público".

O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Cabe observar ainda que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (Lei Orgânica Municipal, art. 160, I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Como a matéria sob análise, no que concerne aos taxistas, visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que "as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0040-12

Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, inciso III.

Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotação, fixando a respectiva tarifa.

Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição para tratar do serviço de táxi é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara Municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Por fim, importa mencionar que exigir dos taxistas o referido curso bienal não trará nenhum impacto orçamentário, já que o custo do referido curso há de ser arcado pelo particular, seja o motorista do táxi, seja o responsável pela frota, e não o Poder Público. Diferentemente, no caso dos motoristas de ônibus, a exigência do curso acarretaria uma despesa pública, com reflexos no contrato de concessão ou permissão da exploração do serviço público.

Há que se atentar, ademais, à necessidade de previsão legal expressa de sanção para a hipótese de não cumprimento da norma em estudo, sendo que as penalidades ora sugeridas no substitutivo são apenas sugestões e deverão ser objeto de análise pelas competentes Comissões de Mérito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Destarte, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO** abaixo aduzido e que visa suprimir os vícios acima apontados.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0040/12**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0040-12

Altera a redação do artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acresce parágrafo único ao referido artigo, bem como altera o art. 42 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, a fim de exigir o treinamento bienal de taxistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

...

Penalidades do Grupo C:

...

XXIX) Transitar com o veículo em más condições de segurança ou na hipótese de o condutor não ter realizado o curso bienal previsto no art. 51 desta Lei;" (N.R.)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, bem como incluído parágrafo único no referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei, bem como conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, além de ministrar disciplinas que possibilitem a melhoria do relacionamento e harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas e noções sobre a localização das principais vias e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0040-12

logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Parágrafo único. O referido Curso Especial de Treinamento e Orientação é condição para a obtenção do alvará e deverá ser realizado pelos motoristas, às suas expensas, a cada 02 (dois) anos, visando à reciclagem bienal dos participantes, sob pena de, não o fazendo, ser imputada penalidade do Grupo C, prevista no artigo 42 desta Lei." (N.R.)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12

ABOU ANNI

CEL SO JATENE

~~ADOLFO QUINTAS~~

~~UNITO FORMICA~~

ARSELINO TATTO

~~CONFIDENTIAL~~ A / ROBERTSON SINGLET CA

EDR SALES

SANDRA TADEU

JOSÉ AMÉRICO *ful*

MARCO AURELIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 110 Col. 02

Conferido SM
Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05 / 06 / 12

SM
Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/06/12 às 13:45

LM
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
QUINHO DA
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARLOS NEDER
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
13/06/2012

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) 5 sob folha(s)

nº 51.152 Em 04 / 09 / 12

Leon. LM Pedrazzoli
RF. 11.372 Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01429/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/12.**

De autoria do nobre Vereador Chico Macena, o presente projeto de lei *acresce o parágrafo único ao artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e o inciso XI ao art. 90 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, criando o treinamento bienal de operadores de transporte coletivo e dá outras providências.*

A proposta exige a realização de cursos com periodicidade bienal para os motoristas responsáveis pelo transporte individual e coletivo de passageiros da cidade de São Paulo, a fim de melhorar o relacionamento e a harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas.

Em sua justificativa, o autor, discorre sobre a desgastante rotina de trabalho dos profissionais de transporte coletivo, do aumento de acidentes ocorridos envolvendo ônibus e da necessidade de instituir cursos de reciclagem para profissionais de transporte coletivo, administrados bianualmente, por meio de treinamentos que garantam um melhor relacionamento e harmonia com pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição, conforme Parecer nº 722/12, na forma de **substitutivo**, com intuito de excluir do texto da proposição a exigência de cursos aos motoristas de transporte coletivo urbano de passageiros, por entender que tal matéria, além de ferir o disposto da Lei Orgânica do Município, fere o princípio constitucional da separação de poderes por invadir seara privativa do Poder Executivo.

A proposta visa contribuir com a qualificação e aprimoramento dos profissionais que transportam passageiros, seja de forma individual ou coletiva, oferecendo cursos periódicos, cujo conteúdo programático aborde o perfeito conhecimento, entendimento e observância das leis e normas de trânsito, bem como dos conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, higiene, princípios de relações humanas, cordialidade e urbanidade no trânsito com outros motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, responsabilidade civil e o Código do Consumidor, para um melhor relacionamento e harmonia no trânsito com pedestres, ciclistas, motociclistas passageiros e outros motoristas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc.

nº 01-40 de 20 12

Leonardo
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040/12.**

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente a proposição**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/09/12

TIÃO FARIAS
TIÃO FARIAS
Presidente

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Relator

Juscelino Gadelha
JUSCELINO GADELHA

Chico Macena
CHICO MACENA

Paulo Frange
PAULO FRANGE

Dalton Silvano
DALTON SILVANO

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01447/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 09 / 12

Pág. 111 Col. 02

Conferido NO

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 10 / 09 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/09/12 às 12:10 das Chaves

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Zelão

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 09 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 do RI.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 53254

Em 07/11/2012

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 40-2012

16 - PAR
16- 01764/2012

Folha nº <u>53</u> do
Processo <u>01-40/2012</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

**PARECER
PROJETO DE LEI Nº 40/2012.**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se do Projeto de Lei nº 40/2012, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que *“acresce o parágrafo único ao artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e o inciso XI ao art. 9º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, criando o treinamento bienal de operadores de transporte coletivo e dá outras providências”*.

A iniciativa visa instituir a promoção de cursos de reciclagem para motoristas do *transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro “Táxi” e transporte coletivo urbano de passageiros “Ônibus”*, a serem administrados periodicamente, a fim de incrementar as garantias de um melhor relacionamento e harmonia entre os condutores deste sistema; passageiros; pedestres; ciclistas e outros motoristas.

O artigo 51 da Lei Municipal Nº 7.329/1969 (referente a normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro), trata do Curso Especial de Treinamento e Orientação, que se aplica, entre outras circunstâncias, a *“propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito (...) conhecimentos sobre prevenção de acidentes, (...), princípios de relações humanas, de cortesia (...)”*.

Desse modo, o referido parágrafo acrescentado pela iniciativa, estabelece que em seu conteúdo programático, haja uma disciplina que possibilite a melhoria do relacionamento e harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas, a ser ministrado periodicamente visando a reciclagem bienal dos participantes.

O artigo 9º e incisos da Lei Municipal Nº 13.241/2001 (referente à organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo), faz menção às obrigações que deverão ser atendidas pelos operadores que prestarem o serviço delegado, no sentido que o façam de forma adequada *“à plena satisfação dos usuários”* e ao que está estabelecido nas referidas normas.

Destarte, a iniciativa acresce ao referido artigo, o inciso XI, propondo que este tipo de serviço promova a *“capacitação e treinamento de seus operadores, motoristas, através de cursos periódicos com reciclagem bienal propiciando o treinamento, cujo conteúdo programático aborde o perfeito conhecimento, entendimento e observância das leis e normas de trânsito, bem como dos conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, higiene, princípios de relações humanas, cordialidade e urbanidade no trânsito com outros motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, responsabilidade civil e o Código do Consumidor, para um melhor relacionamento e harmonia no trânsito com pedestres, ciclistas, motociclistas passageiros e outros motoristas”*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 40-2012

Folha nº <u>54</u> do
Processo <u>01-40/2012</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

Conforme a visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada porque busca contribuir com a qualificação e aprimoramento dos profissionais do transporte público, buscando também melhorar a qualidade e o conforto dos usuários destes serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO que elaborou, considerando o conflito de competências apontado, uma vez que a exigência de cursos aos motoristas de transporte coletivo urbano, é matéria privativa do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ante os fatos apontados e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/2012.

ALFREDDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO - Relator

FERNANDO ESTIMA

NOEMI RONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01785/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 11 / 12
página 114 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

14/11/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/11/12 às 15:56

Sandra Pego S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22 / 11 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo nesta data documento rubricado

com nº 55 e 56 e foi enviada informação nº

12/11/12

Nome _____

RF _____ SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

Folha nº 55
Processo nº 01-40/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.265

16 - PAR
16- 01942/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0040/2012.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena (PT), acresce o parágrafo único ao artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e o inciso XI ao art. 90 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, criando o treinamento bienal de operadores de transporte coletivo e para os condutores de veículos de aluguel a taxímetro.

De acordo com a propositura, fica acrescida à legislação que disciplina a matéria a obrigatoriedade da aplicação de cursos de reciclagem bienal para taxistas, motoristas, cobradores e todos operadores de transporte coletivo na cidade devendo abranger no conteúdo programático disciplina que possibilite a melhoria do relacionamento e harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura busca contribuir com a qualificação e aprimoramento dos profissionais de transporte público, de forma que cursos periódicos de reciclagem reforcem as noções de direção defensiva, segurança no trânsito, cidadania e ética, além de um olhar sobre o papel social do motorista. A medida contribuirá para um transporte público mais seguro, mais qualidade e conforto para os usuários e aumento da confiabilidade no sistema de transporte.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, nos moldes de seu substitutivo em que estabelece a exigência apenas para os serviços de taxi, introduzido as mudanças apenas na Lei 7329/69 e especificando a penalidade pelo seu descumprimento, não contemplando as novas medidas para os operadores do sistema de transporte coletivo público, ficando, desta forma, excluídas as alterações na Lei 13241/01, por entender que fere o princípio constitucional da separação dos poderes, por tratar de matéria privativa do Chefe do Executivo.

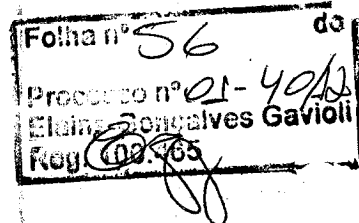
A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Digníssima Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público, emitiu parecer favorável à aprovação da proposta, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01965/2012

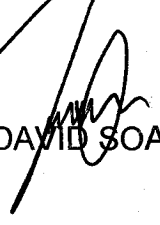


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

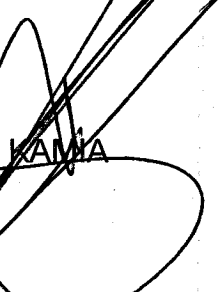


Em face do exposto e considerando que a medida irá contribuir para a melhoria dos serviços de táxi no Município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

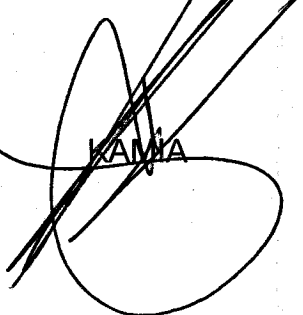
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/12/12



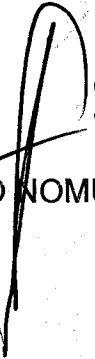
DAVID SOARES



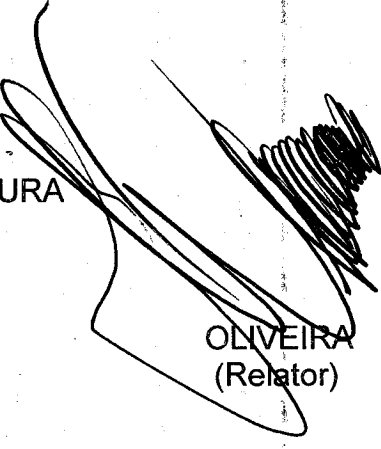
GOULART



KANIA



AURÉLIO NOMURA



OLIVEIRA
(Relator)

RICARDO TEIXEIRA



SENIVAL MOURA

PL 0040/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 87 Col. 04

Conferido Spn

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 57 Em 02 / 01 / 13

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do DL 01-40/12 em 02/01/2013

(a)

Sh

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 02/01/2013.

Sh
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do Processo
nº 01-40 de 2012
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

59

do processo nº 01-40 de 20 12 07, 03, 2013 (a)

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07 103/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8, 3, 13

Adelina Cicone
Ass. adm. Parlamentar
Registro 700406

INTERMUNIC. SÃO PAULO
SUSC. 100.000.000

A Comissão de:
Finanças

02/04/13

folauz

Secretaria de Finanças e Orçamento

Processo nº 007-22

RF 10.001

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em *01/04/13* às *16:55*

SP RF
Sandra Pires I. S. Horis
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

A Dilson Amador

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em *02/04/2013*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MILTON LEITE

deferido na reunião em *17/04/13*.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *d.: 24/04/14*

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 60 Em 12/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



16 - PAR
16- 00165/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 de
Processo nº 01-40121

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 *eg*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 40/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e o inciso XI ao art. 90 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, criando o treinamento biennial de operadores de transporte coletivo.

Na justificativa, o nobre Autor ressalta que "a propositura busca contribuir com a qualificação e aprimoramento dos profissionais de transporte coletivo de forma a oferecer cursos periódicos de reciclagem mediante o reforço em noções de direção defensiva, segurança no trânsito, cidadania e ética, além de um olhar sobre o papel social do motorista".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando excluir do texto da proposição a exigência de cursos aos motoristas de transporte coletivo urbano de passageiros, por entender que tal matéria, "não bastasse ferir o disposto da nossa Lei Orgânica do Município, fere o princípio constitucional da separação de Poderes por invadir seara privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal)".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/2014.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu
Relator

[Signature]
Ver. Aurelio Nomura

[Signature]
Ver. Jair Tatto

[Signature]
Ver^a. Marta Costa
MARCO AURELIO CUNHA

[Signature]
Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Paulo Fiorilo

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

[Signature]
Ver. Wadih Mutran
ELISEU GABRIEL

17 - RELCOM
17- 00169/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 14

Pág. 70 Col. 4ª

Conferido _____

Carmen Cristina Malheiros
RF 11.197

Atende ao prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

13 / 03 / 14

Página(s) 70 Coluna(s) 4ª

Conferido por:

Carmen Cristina Malheiros
RF 11.197

À SGP 23

São Paulo 13/03/14

Carmen Cristina Malheiros
RF 11.197

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

13 MAR 2014

14:50 Horas

Crausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 61 a 62 e folha de
informação sob n° - 21.03.14

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.231

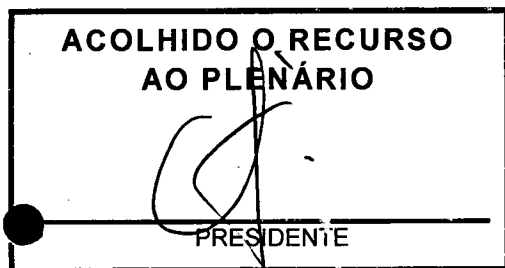


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61	do Processo
nº 01-40	de 2012
Rafael Nasci	Barraio
RF	31

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA
E. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**



11 - REC
11-00002/2014

Eu, Vereador Abou Anni, em atenção a r. publicação no DOC de 13 de março de 2014, pág. 78, e, **com fundamento no Artigo 82 c.c artigo 46, X, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo,** venho, respeitosamente perante V.Exas., interpor:

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

Em linhas inaugurais, urge ponderar que o Projeto de lei nº. 40/2012, de autoria do então Vereador Chico Macena, que altera a redação do artigo 51 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, bem como altera o artigo 42 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, a fim de exigir o treinamento bienal de taxistas, e dá outras providências deve ser submetido ao crivo do Plenário, a fim de ser melhor deliberado

A SCP - 23
20/03/2014
[Signature]
Adelmar Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
20 MAR 2014
17:05 Horas
[Signature]
Rafha Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

1142 58625814 698128 - 4000000 74474140 - 28.33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 62 do Processo
n° 01-40 de 2012
Rafael Nascim. do Barreto
RF 11.331

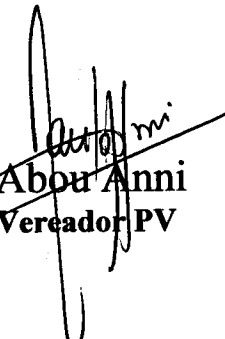
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Com efeito, a intenção da propositura é exigir a realização de cursos bienais aos motoristas, a fim de melhorar o relacionamento e a harmonia no trânsito entre pedestres, ciclistas, passageiros e outros motoristas..

Nobres Vereadores! A saber, este Vereador recebeu diversas reclamações de taxistas que alegam a falta de estrutura para viabilizar a obrigatoriedade do curso de reciclagem bienal. Outrossim, cogente se faz reconhecer ser um despautério obrigar uma classe se adequar a uma situação sendo que não há estrutura no município para atender tal demanda.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sapiência de Vossas Excelências, cogente se faz conhecer e receber o presente Recurso, a fim de que o Plenário possa melhor apreciar e deliberar, acertadamente, acerca do texto do Projeto de Lei n°. 40/2012. Por ser medida que se impõe!

São Paulo, 17 de março de 2014.


Abou Anni
Vereador PV

042 6449

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/03/2014

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 6749 e folha de informação sob nº 4949.

André Etienne Lopes
Técnico Administrativo

REF ID: A6368

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

25 MAR 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 63 do Processo
nº 01-40 de 2012

André Bitercourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

André Bitercourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

RECURSO

11 - REC
11- 00003/2014

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 40/12, que ACRESCE O PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 51 DA LEI 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969 E O INCISO XI AO ART. 90 DA LEI 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, CRIANDO O TREINAMENTO BIENAL DE OPERADORES DE TRANSPORTE COLETIVO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria do Vereador Chico Macena, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signatures and stamps]

CMSP - SEP. 22 - 25/03/2014 - 15:24 - 006934 - 1/1

À SGP-23
Em 25/03/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP.22
P. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

25 MAR 2014

18:00 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21,
Senhora Supervisora,
Para providências, tendo
em vista o reatamento de
curso.

25/03/2014

Anderson Augusto de Souza
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Maria Izabel
Auxiliar Técnica Administrativo
RF 51.539

107425

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 28/06/2017
Com 63 folhas.

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33